PROVAS DIGITAIS NO PROCESSO PENAL: AUTENTICIDADE E DESAFIOS NA CADEIA DE CUSTÓDIA

Francine de Melo Gustavo[1]
Gabrielly Queiroz da Rocha[2]
Grupo de Pesquisa:GT 1 e 2:Direito Penal e Direito Processual Penal

RESUMO

Este trabalho discute como garantir que a prova digital mantenha autenticidade e cadeia de custódia no processo penal brasileiro. A pesquisa, bibliográfica e documental, observa uma situação cada vez mais frequente - informações retiradas de celulares e aplicativos são fundamentais para apurar os fatos; porém, seu valor como prova não depende apenas do conteúdo encontrado. Para isso, o estudo se organiza em torno de quatro eixos. Primeiro, a própria vulnerabilidade dos dados digitais, que podem ser alterados, apagados ou descontextualizados com facilidade. Em seguida, os cuidados técnicos exigidos na coleta, na extração e no armazenamento. O terceiro ponto são os impasses práticos para manter a cadeia de custódia íntegra ao longo de todo o percurso da prova. Por fim, as repercussões jurídicas quando esses procedimentos falham. A Lei nº 13.964/2019 incorporou regras específicas sobre a cadeia de custódia, o que representou um avanço normativo, mas não encerrou os desafios. A natureza volátil da prova digital continua exigindo atenção. O que a pesquisa evidencia é que analisar apenas o teor de uma mensagem, imagem ou arquivo não basta. É preciso reconstruir sua origem, o método utilizado para obtê-la e todo o trajeto percorrido até o processo. Essa rastreabilidade é o que sustenta a credibilidade da prova e evita que seu uso comprometa garantias como o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

Palavras-chave: Prova digital; Processo penal; Autenticidade; Cadeia de custódia; Integridade da prova.

1. INTRODUÇÃO

A apuração criminal hoje depende, em grande medida, de recursos tecnológicos. Conversas de aplicativo, fotos, vídeos e arquivos extraídos de celulares passaram a compor o dia a dia das investigações e, com frequência, influenciam diretamente a reconstrução dos fatos

e a própria decisão judicial. Ocorre que esse material traz uma dúvida que não existia com a mesma intensidade em outros tipos de vestígio: é possível afirmar que a informação apresentada no processo é exatamente aquela que foi encontrada na origem, sem qualquer interferência posterior?

A dúvida se justifica pela natureza da prova digital. Diferentemente de um objeto físico, um arquivo pode ser copiado, editado ou apagado em segundos, às vezes sem deixar marcas visíveis no conteúdo final. Encontrar uma mensagem no aparelho não resolve, por si só, a questão probatória. É preciso demonstrar o caminho percorrido por aquele dado - como foi coletado, com quais ferramentas, quem teve acesso e de que forma foi armazenado até ser juntado aos autos. Ao analisar a extração de dados de aplicativos de mensagens, Marion (2025) chama atenção justamente para esses cuidados técnicos voltados à preservação da integridade e da autenticidade.

Foi nesse cenário que a cadeia de custódia ganhou maior relevo no processo penal. A Lei nº 13.964/2019 inseriu no Código de Processo Penal um regramento específico para documentar o trajeto do vestígio, desde o reconhecimento até o descarte. A inovação conferiu mais previsibilidade ao tratamento da prova, mas deixou em aberto pontos sensíveis. Um deles é o efeito da quebra da cadeia, tema sobre o qual ainda não há consenso e que divide tanto doutrina quanto jurisprudência, como observa Manosso (2023).

No ambiente digital essa exigência se acentua. Como os dados são facilmente reprodutíveis e alteráveis, a confiança no que é levado a juízo não decorre apenas do teor do arquivo, mas do modo como ele foi obtido e mantido. Santos, Rocha Neto e Pinto (2026) alertam que o problema se torna mais complexo diante de tecnologias capazes de criar ou adulterar conteúdos com alto grau de realismo, o que torna a verificação de autenticidade uma etapa incontornável.

O presente trabalho parte dessas inquietações para discutir a autenticidade e a cadeia de custódia das provas digitais no processo penal brasileiro. O foco está nos entraves que surgem desde a obtenção até a apresentação da prova em juízo e nos reflexos que eventuais falhas nesse percurso podem gerar sobre sua credibilidade. Essa discussão se conecta diretamente com garantias centrais do processo, como contraditório, ampla defesa e devido processo legal, que precisam ser preservadas mesmo diante de novas formas de produção probatória.

2. PROBLEMA DE PESQUISA

A presença crescente de provas digitais nas investigações trouxe uma dificuldade que não se resume a conseguir a informação. Quando um dado é extraído de celular ou de aplicativo, permanece a necessidade de verificar se o que foi levado aos autos corresponde ao que existia no momento da coleta. A possibilidade de alteração, exclusão ou manipulação faz com que o modo de obtenção e de conservação tenha peso decisivo na análise de confiabilidade.

A cadeia de custódia tenta dar conta desse percurso, registrando cada etapa. No meio digital, porém, essa documentação encontra entraves próprios. Uma falha na coleta, um armazenamento inadequado ou um registro incompleto são suficientes para lançar dúvida sobre a integridade do material e, por consequência, sobre o valor que pode ser atribuído a ele. O debate sobre o que acontece quando a cadeia se rompe segue sem resposta pacífica, com entendimentos distintos na doutrina e na jurisprudência, conforme aponta Manosso (2023).

O que orienta esta pesquisa, então, é a seguinte inquietação: como manter a autenticidade e a integridade da prova digital no processo penal brasileiro quando os dados podem ser alterados com facilidade e a cadeia de custódia está sujeita a falhas? E, quando essa preservação não acontece, quais são as consequências para o aproveitamento da prova?

A pergunta se justifica porque a prova digital já faz parte da rotina dos processos, mas as formas de assegurar que ela permaneça confiável ainda apresentam lacunas, tanto no plano técnico quanto no jurídico. Compreender esses limites permite discutir não apenas se a prova é válida, mas se sua utilização respeita as garantias que sustentam o processo penal.

3. OBJETIVO

O trabalho tem como propósito examinar quais dificuldades surgem para garantir que a prova digital permaneça autêntica e íntegra ao longo de sua cadeia de custódia no processo penal brasileiro.

3.1 Objetivos específicos:

• identificar os principais riscos de alteração ou perda de integridade dos dados digitais;

• analisar os cuidados necessários na coleta, no armazenamento e no registro dessas provas;

• compreender as consequências jurídicas de falhas na cadeia de custódia;

• relacionar a preservação da prova digital às garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

4. METODOLOGIA

O estudo será conduzido a partir de revisão bibliográfica e documental, com enfoque qualitativo. O levantamento inclui livros, artigos e trabalhos acadêmicos que tratam de prova digital, autenticidade, integridade e cadeia de custódia no processo penal, além da legislação brasileira pertinente, com atenção especial às regras do Código de Processo Penal sobre o tema.

O material reunido será examinado criticamente, com foco nos riscos que aparecem desde a coleta até a apresentação da prova em juízo - como o dado é extraído, armazenado e documentado. A ideia é cruzar esses aspectos técnicos de preservação com as repercussões jurídicas que surgem quando há falhas que podem abalar a confiabilidade do elemento probatório.

5. DISCUSSÃO E RESULTADOS ALCANÇADOS

A análise realizada mostra que a confiabilidade da prova digital não depende somente do conteúdo encontrado, mas também da forma como esse material é obtido e preservado. Uma mensagem, uma fotografia ou um arquivo podem parecer claros quando apresentados no processo, mas isso não é suficiente para garantir que correspondam ao dado original.

Um dos principais problemas está justamente na facilidade com que as informações digitais podem ser alteradas, apagadas ou copiadas. Por isso, a coleta precisa ser realizada de maneira adequada, com registro das etapas e dos procedimentos utilizados. Marion (2025) destaca que a extração de dados de aplicativos de mensagens exige cuidados técnicos voltados à preservação da integridade e da autenticidade do material.

Nesse ponto, a cadeia de custódia assume papel importante. As regras introduzidas pela Lei nº 13.964/2019 no Código de Processo Penal passaram a estabelecer procedimentos para documentar o percurso do vestígio, desde seu reconhecimento até o descarte. No caso das provas digitais, essa preocupação ganha ainda mais relevância, pois qualquer alteração pode comprometer a possibilidade de verificar a origem e a integridade do dado.

Os resultados também mostram que não basta existir um registro formal de cada etapa. É necessário que os procedimentos adotados sejam capazes de demonstrar, de forma confiável, como a prova foi coletada, armazenada e apresentada. Quando há falhas nesse percurso, surgem dúvidas sobre a autenticidade do material e sobre o peso que ele pode receber no processo. Como aponta Manosso (2023), ainda existem diferentes entendimentos sobre as consequências jurídicas da quebra da cadeia de custódia.

Outro aspecto que merece atenção é o avanço de ferramentas capazes de produzir ou modificar conteúdos digitais com aparência realista. Santos, Rocha Neto e Pinto (2026) destacam que esse cenário torna a verificação da autenticidade ainda mais necessária. Assim, a pesquisa evidencia que a utilização de provas digitais exige não apenas conhecimento jurídico, mas também procedimentos técnicos adequados e profissionais preparados para lidar com esse tipo de material.

Dessa forma, os resultados alcançados respondem ao objetivo proposto ao demonstrar que a preservação da prova digital depende da combinação entre autenticidade, integridade e rastreabilidade. Quando esses elementos são observados, aumenta-se a segurança na utilização da prova; quando são negligenciados, sua confiabilidade pode ser questionada e as próprias garantias do processo penal podem ser afetadas.

6. CONCLUSÃO

O que se observou ao longo da pesquisa é que a prova digital já ocupa posição central no processo penal, mas seu aproveitamento não se resolve apenas com a obtenção do conteúdo. Para que o dado levado a juízo tenha valor, é preciso demonstrar que ele corresponde ao que foi originalmente coletado, mantendo autenticidade, integridade e possibilidade de rastreio.

A cadeia de custódia cumpre, nesse ponto, função relevante. Ela permite acompanhar o caminho do vestígio e diminui as incertezas sobre origem e conservação. Mesmo assim, persistem dificuldades ligadas à própria volatilidade dos dados digitais e à falta de consenso sobre quais efeitos jurídicos decorrem de falhas nesse itinerário.

Assim, o uso seguro desse tipo de prova depende de uma combinação entre técnica adequada, documentação consistente de cada etapa e avaliação jurídica criteriosa. Não se trata apenas de acompanhar a evolução tecnológica, mas de garantir

que as novas formas de provar sejam incorporadas sem enfraquecer o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.** Brasília, DF: Presidência da República, 1941.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.** Brasília, DF: Presidência da República, 2019.

MANOSSO, Jean Carlos Falcão. **Cadeia de custódia das provas e consequências de sua violação.** Ponta Grossa, PR: Atena, 2023. DOI: 10.22533/at.ed.750231011.

MARION, Eliandro Cesar. **Extração de provas produzidas por aplicativos de troca de mensagens no processo penal: uma análise de desafios e limites.** Revista Foco, v. 18, n. 11, e10419, p. 1-23, 2025. DOI: 10.54751/revistafoco.v18n11-053.

SANTOS, João Marcos de Souza; ROCHA NETO, Antônio da Silva; PINTO, Emanuel Vieira. **Autenticidade e cadeia de custódia de provas digitais no processo penal brasileiro: riscos da manipulação por inteligência artificial.** Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo, v. 12, n. 7, jul. 2026. DOI: 10.51891/rease.v12i7.28062.[1]

[1] Francine de Melo Gustavo, discente na Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG), Unidade Frutal. E-mail: contatofrancinedemelo@outlook.com
[2] Gabrielly Queiroz da Rocha, discente na Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG), Unidade Frutal. E-mail: gabriellyrqueiroz@gmail.com